## CONCLUSÃO

Em 02/06/2014 18:12:40, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013579-15.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento

Requerentes: Carlos Roberto Silvestre, Elza Silvestre Fantuci, José Airton

Fantucci e Pedro Silvestre Neto

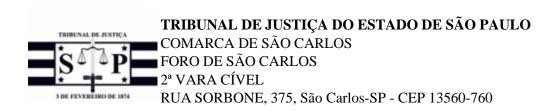
Requerida: Edineia de Oliveira Machado

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Pedro Silvestre Neto, Carlos Roberto Silvestre, Elza Silvestre

Fantuci e José Airton Fantuci movem ação em face de Edineia de Oliveira Machado, alegando ter a requerida atuado como advogada dos requerentes em processos que tramitaram perante a 3ª Vara Cível desta comarca. A então procuradora levantou valores em dinheiro e não os repassou aos autores. No processo nº 1.148/2001 (3ª Vara Cível de São Carlos) a requerida levantou os seguintes valores: R\$ 4.942,32 pertencentes ao autor Pedro Silvestre Neto; R\$ 8.686,15 pertencentes aos autores Carlos Roberto Silvestre, Elza Silvestre Fantuci e seus respectivos cônjuges Maria de Lurdes Silvestre Zandonadi e José Airton Fantuci e R\$ 2.471,16 pertencentes a Pedro Silvestre Neto. Os autores acreditaram que referido processo ainda estava em trâmite. Só no início de 2013 é que souberam que a requerida já havia feito o levantamento dos valores. O dinheiro não foi repassado aos autores. Pedem a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento dos valores levantados no processo nº 1.148/2011 – 3ª Vara Cível, bem como condená-la ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 13/22.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 30) ante a ausência da ré. A ré foi citada por edital (fls. 43/44), visto não ter sido encontrada para citação pessoal. Foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 50). Manifestação às fls. 54/55 alegando não ter a curadora especial impugnado a veracidade dos documentos juntados à inicial e



pedindo o julgamento do processo.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide por força do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos.

A ré, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 144.601, fora contratada pelos autores para a propositura de ações judiciais. Ao final do processo nº 1.148/01, 3ª Vara Cível local, a advogada-ré levantou em juízo valores que pertenciam aos autores-constituintes, quais sejam, R\$ 4.942,32 (fl. 14) em 24.09.2008; R\$ 8.686,15 (fl. 20) em 03.11.2009; e R\$ 2.920,09 (fl. 22) em 21.12.2009. Sucede que a ré não repassou esses valores para os autores, na proporção indicada às fls. 5.

Muito embora o valor levantado pela advogada à fl. 22 tenha sido maior do que o pedido do item 3 de fl. 5, infelizmente este juiz tem que se limitar a atender o pedido de entrega do valor de R\$ 2.471,16. Não foi exibido recibo do pagamento aos autores dos valores mencionados. A ré tem assim a obrigação de entregar aos autores os valores que, em nome destes, levantou.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores, R\$ 4.942,32, R\$ 8.686,15 e R\$ 2.471,16, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada um dos saques bancários efetuados através de mandados judiciais, além de 15% de honorários advocatícios e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intimem-se os autores para, em 10 dias, apresentarem o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intimem-se os autores para, em 10 dias, indicarem bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA